

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MUANÁ

PARECER TÉCNICO

Por solicitação do Senhor Prefeito Municipal de Muaná, esta comissão Permanente de Licitação discorre sobre a contratação de empresa especializada para executar serviços de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – CASP, cujo objeto é a Contratação do Serviço de Assessoria e Consultoria Contábil, para atender o Fundo Municipal de Saúde e o Fundo Municipal de Assistência Social, dentro dos padrões financeiros e das normas e princípios que norteiam a Contabilidade Pública do Brasil, conforme consideração abaixo.

Sabe-se que as aquisições e contratações a serem realizadas pela administração pública impõem-se como pré-requisito a realização de procedimento licitatório.

Entretanto, a imposição desses pré-requisitos pode, em alguns casos, ser relevado, desde que se utilize de uma das exceções previstas na Lei Federal nº 8666/1993.

As exceções ao norte citadas permitem a administração pública realizar aquisições e contratações de forma direta, sem a previa realização de licitação.

Conforme a Lei de Licitação e contratos, a contratação direta poderá ser realizada através de “dispensa de licitação” (Art. 24) e “inexigibilidade de licitação” (Art. 25), desde que a exceção para a contratação direta esteja caracterizada em uma das excepcionalidades elencadas nos citados artigos.

A contratação direta do profissional para prestar serviços contábeis, se assim considerarmos a sua atividade como “serviços técnicos profissionais especializados”, pode ser realizada através da inexigibilidade de licitação, conforme previsto no artigo 25 da Lei Federal nº 8.666/1993, que transcrevemos a seguir.

Art. 25. É Inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição em especial.

II para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

No caso presente, as atividades profissionais da empresa em tela, o Serviço de Assessoria e Consultoria Contábil, estão enquadradas no Inciso III do artigo 13 da citada Lei, como se lê a seguir.

Art. 13. Para os fins desta Lei consideram-se serviços profissionais especializados os trabalhos relativos a:

III – assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias.

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MUANÁ

Nesse sentido, vale trazer à colação entendimento esposado pelo TCU sobre o presente tema:

Acórdão 223/2005 Plenário:

(...) o Administrador deve, na situação do inciso II do art. 25. Escolher o mais adequado à satisfação do objeto. O legislador admitiu, no caso, a existência de outro menos adequado, e colocou, portanto, sob o poder discriminatório do Administrador a escolha do contratado, sob a devida e indispensável motivação, inclusive quanto ao preço, ao prazo e, principalmente, o aspecto do interesse público, que deverá estar acima de qualquer outra razão.

Vale mencionar ainda, também, que o assunto já foi objeto de análise por parte do egrégio Supremo Tribunal Federal (STF), que, através do Ministro Eros Grau, assim se posicionou:

“Serviços técnicos profissionais especializados são serviços que a Administração deve contratar sem licitação escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para contratação de tais serviços- procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo – é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere a administração para a escolha do ‘trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato’ (cf. o parágrafo 1º do art. 25 da Lei 8.666/93). O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança.”
(AP nº 348/SC. Plenário. rel. Ministro Eros Grau. J. Em 15.12.2066. DJ de 03.08.2007).

No caso específico da empresa P S FRANCHI - ME, CNPJ nº 30.452.349/0001-25, a notória especialização exigida no § 1º do Art. 25 da Lei Federal nº8.666/1993, está cabalmente justificada pelos trabalhos técnicos profissionais comprovados através de atestado de capacidade técnica que tais prestações de serviços foram executadas satisfatoriamente, não existindo registros, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas. É de se considerar que os serviços técnicos a serem contratados exigem total e extrema confiança para a administração pública, por essa razão e no caso específico do profissional a ser contratado.

Tento por justificativas as explanações e citações acima, e embasado na